

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA GRANADA – SÃO PAULO**

PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Paraíso), empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0001-61 e com Inscrição Estadual nº 277.061.799.119, com sede na Estrada Municipal Cosmorama a Americo de Campos Km 14 s/nº - Zona Rural – Cosmorama – SP – CEP 15530-000, **PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Ipanema)**, empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0006-76 e com Inscrição Estadual nº 754.054.267.115, com sede na Estrada Municipal de Votuporanga a Cardoso Km 10 s/nº, Zona Rural – Parisi – SP – CEP 15525-000; **PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Ipanema II)**, empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0007-57 e com Inscrição Estadual nº 754.054.267.116, com sede na Estrada Municipal de Votuporanga a Cardoso Km 10 s/nº, Zona Rural – Parisi – SP – CEP 15525-000; **PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Santa Irene I)**, empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0004-04 e com Inscrição Estadual nº 488.053.154.111, com sede na Fazenda Santa Irene, s/nº, Zona Rural – Onda Verde – SP – CEP 15450-000 e **PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Santa Irene II)**, empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0005-95 e com Inscrição Estadual nº 488.053.163.112, com sede na Fazenda Santa Irene, s/nº, Zona Rural – Onda Verde – SP – CEP 15450-00, quem passam a ser denominados como “**GRUPO SOMÍLIO**” vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência., por seus advogados (Doc. 01) infra-assinados, com fundamento no artigo 47 , § 2º do artigo 48 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005 com as alterações da Lei nº 14.112/2020), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões a seguir expostas:

I – DA APRESENTAÇÃO DO AUTOR E DA SUA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

O Requerente através de suas Fazendas se dedica ao agronegócio a longa (16.08.2006), mas especificadamente na produção de laranja (citricultura) através dos seus pomares que juntas somam uma área aproximada de 1.609,8 hectares contendo 572.000 plantas.

Todas as Fazendas juntas têm capacidade de produzir 500.000 (quinhentas mil) caixas de laranjas. Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica do produtor rural, ora Requerente, para o município e região.

Excelência! Estima-se que o agronegócio nacional seja responsável por 23% do PIB¹. Porém, em que pese a sua importância no mercado nacional, o agronegócio brasileiro não vive seu melhor momento. Especialistas apontam que a razão da crise em proporções antes nunca vistas se justifica pelo fato de o cenário deficitário ter impactado tanto no ambiente interno, como no externo.

A FUNDECITRUS, já previa queda da taxa de frutos recorde na safra 2020/2021 por seca severa e aumento de pragas e doenças são os principais motivos

The screenshot shows the Fundecitrus website interface. At the top is a green navigation bar with menu items: O FUNDECITRUS, DOENÇAS E PRAGAS, PESQUISA, MESTRADO E ESPECIALIZAÇÃO, PES, COMUNICAÇÃO, SUSTENTABILIDADE, DOWNLOADS, and TECNOLOGIA. Below the navigation bar is the 'COMUNICAÇÃO' section. The main content area features a news article titled 'Taxa de queda de frutos bate recorde na safra 2020/2021; seca severa e aumento de pragas e doenças são os principais motivos', dated 01 de julho de 2021. The article includes a large image of an orange orchard with many fallen fruits on the ground. To the right of the article is a 'RECEBA NOSSA NEWSLETTER' sign-up form with fields for Name, Email, and Telephone, and a 'Cadastrar' button. Below the newsletter form is a section for 'OUTRAS NOTÍCIAS' with a thumbnail for 'SITUAÇÃO DO GREENING NO CINTURÃO ORÇÂNICO DE SÃO PAULO E PARANÁ: O SUCESSO DE TRÊS ANOS (2018-2021)'. At the bottom of the article, there is a small text box stating: 'A taxa de queda de 21,60% registrada na safra 2020/21 é a mais alta já medida pelo Fundecitrus desde o início da Pesquisa de Estimativa de Safra (PES), em 2015. Se os frutos que caíram tivessem chegado à colheita, representariam o equivalente a aproximadamente 74 milhões de caixas. Até o momento, a taxa de 17,63% aferida na safra 2019/20 era a maior medida pelo Fundecitrus. Nos anos anteriores, os números ficaram em...'. At the very bottom of the page, there is a dark footer with a cookie consent message: 'Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.'

¹ Impacto no PIB – Em paralelo, o agronegócio brasileiro aumentou sua participação no produto interno nacional (PIB), alcançando a marca de 23%. O fato é também reflexo do constante crescimento do PIB do agronegócio, frente a retração do PIB nacional desde 2013. Estima-se que ao final de 2016, o agronegócio tenha crescido cerca de 3% (CNA), frente a 3,3% negativos do PIB nacional (advfn.com).

No caso específico do Requerente as dificuldades remontam os anos de 2018 e 2019 quando este não conseguiu cumprir com suas obrigações visto que houve em sua produção uma queda na ordem percentual aproximada de 70% (setenta por cento).

Isto é, da prevista colheita de 500.000 (quinhentas mil) caixas de 40,8 (quarenta virgula oito) quilos de laranja, foram efetivamente colhidas somente aproximadamente 166.000 (cento e sessenta e seis mil) tudo de conformidade Laudo feito à época e ora anexado. **(Doc. 15).**

Por consequência, o Requerente não conseguiu honrar diversos compromissos, entre eles o “Contrato de Compra e Venda de Frutas nº 124.129” firmado em 26 de setembro de 2016 com a multinacional *LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.* Tal fato originou a Execução, processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100, **no qual houve em junho de 2019 a penhora de 30% (trinta por cento) do valor bruto obtido na venda da produção agrícola agravando ainda mais a situação do Requerente. (Doc. 16)**

DESPACHO

CONCLUSÃO

Em 28 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr(a).**PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA.**
Eu, Escri. Subsc.

Processo: 1024961-18.2019.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Louis Dreyfus Company Sucos S.a.
Executado: Paulo César Somilio

Vistos.

Considerando que a penhora dos frutos/rendimentos da produção agrícola da propriedade do réu terá melhor liquidez, defiro a substituição.

Assim, defiro a penhora de 30% do valor bruto obtido na venda da produção agrícola do executado, nomeando-se como administrador NELSON GAZETA (tel. (17) 99631-5553, e-mail: gazetami@yahoo.com.br), cujos honorários mensais arbitro em 2% do valor arrecadado no período, o qual deverá ser objeto de pagamento por meio do desconto mensal do faturamento da executada, não deduzido do valor da penhora, observando-se a prioridade da dívida exequenda.

Deverá o Administrador Judicial apresentar, no prazo de cinco dias, plano de administração e forma de pagamento, com depósito mensal do valor arrecadado até o dia 10 de cada mês, juntamente com a prestação de contas da movimentação financeira, até se atingir o valor total do crédito exequendo, sob as penas da lei.

De se observar que a penhora dos frutos tem difícil operacionalização, considerando a necessidade de acompanhamento diário das atividades da empresa, não se verificando viável a nomeação do representante da exequente na condição de depositário ou administrador, vez que não terá poderes ou condições para tal mister.

Sem prejuízo, autorizo a presença de preposto da exequente para acompanhar os trabalhos.

Expeça-se termo e mandado de penhora.
Int.
São Paulo, data supra.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA
Juiz(a) de Direito

assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA, liberado nos autos em 28/06/2019 às 15:42 :
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024961-18.2019.8.26.0100 e código 99467C3.

Também, não podemos deixar de citar o atual cenário mundial que tornou os investimentos na agricultura mais elevados o que dificulta o soerguimento por si só do Requerente.

Assim, o cenário acima descrito impossibilitou o cumprimento de outras obrigações pactuadas, que leva agora o Requerente a se socorrer, neste momento, da recuperação judicial.

O Requerente, apesar das dificuldades momentâneas, é econômica e financeiramente viável e tem plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, o produtor rural pretende continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, o Requerente apresenta este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do artigo 47 da Lei de Recuperações Judiciais e Falência, permitir a manutenção da fonte produtora (são 3 fazendas), do emprego dos trabalhadores e dos seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica desta Comarca.

II.- O PRODUTOR RURAL E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelência! O advento da Lei 14.112/2020 ratificou a legitimidade ativa na recuperação judicial do produtor rural pessoa natural, bem como para sociedade que explora a atividade rural.

Mesmo antes o artigo 47 da Lei 11.101/2005 já previa que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Neste mesmo diploma legal em seu artigo 1º previa que *“esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”*.

Portanto, não só a sociedade empresária como também **o empresário pode se utilizar do instituto da recuperação judicial**². E de acordo com o *caput* do artigo 966 do Código Civil podemos entender como empresário como **aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”**.

Já o artigo 971 do Código Civil faz menção ao empresário rural, estabelecendo que *“o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”*.

Em razão destes preceitos que o Enunciado 97 do Conselho da Justiça Federal realizado em 07 de junho de 2019 firmou-se o entendimento de que:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido” (grifo nosso)

E nesse mesmo sentido foi o voto do Ministro Luís Felipe Salomão no **REsp nº 1800032/MT** no qual abordou a natureza jurídica do ato de inscrição na Junta Comercial quando o empresário em questão for produtor rural:

² Sobre a questão da legitimidade ativa para ingressar com pedido de recuperação judicial, Carlos Henrique Abrão e Paulo F. C. Salles de Toledo destacam que a Lei, “ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.” (ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de empresas e falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51).

“A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.”

Equivale dizer, ainda que este não tenha feito sua inscrição, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular. *Id est*, o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem ou antes do seu registro na Junta Comercial.

DORAVANTE, DA LEITURA DO ARTIGO 971 DO CÓDIGO CIVIL CONCLUÍMOS QUE JÁ SE CONSIDEROU COMO EMPRESÁRIO AQUELE CUJA ATIVIDADE RURAL CONSTITUA SUA PRINCIPAL PROFISSÃO, ABRINDO-LHE, CONFORME DITO ANTERIORMENTE, A POSSIBILIDADE, MAS NÃO OBRIGATORIEDADE, DE REALIZAR SEU REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL.

Cediço que a recuperação judicial pode ser requerida pelo devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal³.

No entanto, EXERCER REGULARMENTE SUA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS NÃO SIGNIFICA, PARA O EMPRESÁRIO RURAL, QUE ELE DEVA ESTAR REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL POR TAL PERÍODO. Isso porque, conquanto o *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exija o exercício regular da atividade empresarial, O EMPRESÁRIO RURAL INDEPENDE DA INSCRIÇÃO PARA SER REGULAR, TENDO EM VISTA QUE A INSCRIÇÃO LHE É FACULTATIVA, NOS TERMOS DO ART. 971 DO CC.

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

A esse respeito, cumpre transcrever v. acórdão do **Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo**:

Recuperação Judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supra mencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049452-91.2013.8.26.0000; Relator: JOSÉ REYNALDO; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cafelândia – Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2014; Data de Registro: 03/06/2014)

E da lavra do E. Min. **Marco Aurélio Belizze** no **Aresp n. 896.041/SP** vem a seguinte orientação:

“A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais. Isso porque, apesar de a Lei 11.101/05, em seu art. 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o art. 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 98 da III Jornada de Direito Civil. Assim, como a inscrição do empresário rural no registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no art. 970 do CC. **Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da**

Lei 11.101/05, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no art. 47 daquele diploma legal.”

E esse entendimento não poderia ser diferente já que o § 2º do art. 48 da Lei 11.101/2005 admite, para a comprovação do biênio previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal, que outros documentos sejam apresentados por aquele que exerce atividade rural, não havendo por que não o sê-lo também para a pessoa física que exerce atividade rural, o dito “produtor rural”, como no caso em tela.

Conclui-se, assim, que o produtor rural pode requerer recuperação.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, o Requerente requer a juntada dos seus Livros Caixas e da sua Declaração de Imposto de Renda. **(Doc. 06 e 14)**

Além disso, deve ser destacado que o Requerente sempre atuou como vem atuando em prol e benefício da atividade econômica comum que desenvolve como já foi acima detalhado.

Abre-se parêntese para destacar que os créditos elencados neste pedido de Recuperação Judicial não são simples empréstimos feitos dado à pessoa física para compra de geladeira, máquina de lavar, entre outras coisas. Mas sim, créditos destinados ao produtor rural caracterizado nos termos do artigo 971 do Código Civil, para o exercício e fomento de sua atividade empresarial como aquisição de insumos, maquinários. Fecha-se parêntese.

III – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O autor preenche todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

Art. 48 LRF

“caput”

Doc. 2 – Registro na Fazenda Nacional, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos.

Doc. 03- Registro na Fazenda Estadual, demonstrando o exercício das atividades há mais de 02 (dois) anos.

Inc. III e IV

Doc. 04 - Certidões do distribuidor Criminal para demonstrar que seu o Requerente não foi condenado pela prática dos crimes previsto na Lei 11.101/2005.

Inc. I e II

Doc. 05 – Certidão do Distribuidor Falimentar comprovando não ser falido e também não ter obtido recuperação judicial há menos de cinco anos.

Art. 51 LRF

Inc. II (c.c § 2º do art. 48)

Doc. 6 - Livros Caixas dos últimos 3 (três) exercícios e do corrente;

Inc. III

Doc. 7 - Relação nominal completa dos credores;

Inc. IV

Doc. 8 - Relação Integral dos Funcionários;

Inc. V

Doc. 01 - Certidão de Regularidade – Cartão no CNPJ;

Inc. VI

Doc. 14 - Imposto de Renda do Requerente;

Inc. VII

Doc. 09 - Extratos atualizados das contas bancárias do Requerente;

Inc. VIII

Doc. 10 - Certidões de protestos;

Inc. IX

Doc. 11 - Relação das ações em que o Requerente figura como parte, através das certidões dos distribuidores cíveis e trabalhista;

Inciso X

Doc. 12 – Relatório do Passivo Fiscal

Inciso XI

Doc. 13 - Relação dos bens do seu ativo imobilizado;

Fica demonstrado, assim, que o Requerente preenche todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

IV – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao artigo 53 da Lei 11.101/2005.

V.- DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O presente pedido de recuperação é formulado objetivando viabilizar a atividade empresarial do arrazoante, situação essa expressa no artigo 47 da lei 11.101/05, que rege:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No magistério do festejado Prof. **Fábio Ulhoa Coelho**:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)" (in Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)

E como já noticiado no prelúdio desta exordial, o ora Requerente sofre penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento bruto nos autos da Execução, processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100, promovida por *LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.*

Por consequência naqueles autos encontra-se atualmente depositado a cifra aproximada de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), valor este essencial para as operações do Requerente e possibilitará que este volte a investir em seus pomares para a próxima safra.

Importante informar ainda que na época foram opostos **Embargos à Execução (1005847-69.2019.8.26.0011)** no qual o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado em sede de recurso de apelação (julgado em 04 de abril deste ano) ***manteve r. sentença reconheceu a nulidade da execução por ausência de título.*** (Doc 17)

Contudo, o Requerente vem sofrendo várias outras penhoras no rosto dos autos da citada Execução que o impedirá levantar a integralidade do valor e por consequência investir no seu negócio.

Desta forma, por estarem preenchidos os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para ser deferido o processamento da recuperação judicial do arrazoante, este, na hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de novos documentos e/u informações, requer desde já com base no artigo 6º, §12 da LRF com a sua nova redação dada pela Lei 14.112/2020 c.c. com o artigo 300 do Código de Processo Civil, seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para suspender as ordens de penhora no rosto daqueles autos e assim possibilitar que este proceda o levantamento do valor lá depositado judicialmente na integralidade, viabilizando o processo de soerguimento em testilha com os reinvestimentos nos pomares. **(Doc. 12)**

O valor que foi retirado do caixa das operações do Requerente por força de uma execução que foi anulada deve voltar a sua origem para possibilitar o presente processo de soerguimento já que o recurso que ora se busca levantar terá por finalidade o reinvestimento no plantio, compra de insumos agrícolas, folha de pagamento entre outros que no passado foram preteridos em razão da equivocada penhora no faturamento.

É importante frisar ainda que todos os credores do Requerente estão sujeitos ao concurso de credores ora instalado e os respectivos débitos existentes não podem ensejar a sua retenção ou penhora.

Nesse sentido merece destaque de entendimento vindo do Col. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.
2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.
3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.
4. ***Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.***
5. ***A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.***
6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

Imperioso lembrar que o mesmo Col. STJ já assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, ***o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação***. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Doravante, requer-se seja concedida a tutela de urgência incidental com base no artigo 6º, §12 da LRF com a sua nova redação dada pela Lei 14.112/2020 c.c. com o artigo 300 do Código de Processo Civil, para sobrestar todos os atos de constrição bem como autorizar o Requerente a levantar o valor judicialmente depositado judicialmente nos autos do processo 1024961-18.2019.8.26.0100 e assim possibilitar que esses recursos retornem para suas operações, viabilizando o processo de soerguimento em testilha.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão de acordo com os artigos 51 e 52 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, servem as Requerentes da presente para requererem que se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial de **PAULO CÉSAR SOMILIO**.

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- b)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- c)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;
- d)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- e)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que o Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;
- f)** seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida;
- g)** seja ordenada a apresentação de plano de recuperação judicial pelo Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

h) seja concedida a tutela de urgência incidental autorizando o Requerente levantar o valor judicialmente depositado judicialmente nos autos do processo 1024961-18.2019.8.26.0100 e assim possibilitar que esses recursos retornem para suas operações, viabilizando o processo de soerguimento em testilha

Outrossim, tendo em vista a nova legislação acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) o Autor requer que os documentos contendo informações dos seus colaboradores e seus pessoais sejam mantidos em segredo de justiça.

Requer, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Nestes termos;
P. Deferimento e j.

Nova Granada, 06 de junho de 2022.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874